



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055476-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante LUZIA APARECIDA THOMAZ GRAMMATICO, é agravado UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055476-18.2025.8.26.0000

Agravante: Luzia Aparecida Thomaz Grammatico

Agravada: Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: São Carlos - 2ª Vara Cível

Processo de Origem: 1000906-50.2025.8.26.0566

Magistrado de origem: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto nº 11887

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Luzia Aparecida Thomaz Grammatico contra decisão que acolheu pedido de gratuidade, mas excluiu despesas com prova pericial. A recorrente alega estado precário de saúde e incapacidade financeira para custear a perícia necessária ao tratamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na abrangência da justiça gratuita, especificamente se inclui os honorários periciais, considerando a situação financeira da parte beneficiária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, abrangendo honorários periciais conforme o CPC, art. 98, § 1º, inciso VI.

4. A isenção legal deve compreender despesas pessoais e materiais necessárias à realização da perícia, garantindo o acesso à Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A justiça gratuita abrange os honorários periciais, assegurando assistência integral aos beneficiários. 2. A exclusão de despesas periciais compromete o acesso à Justiça."

Legislação citada: CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, art. 98, § 1º, inciso VI.

Jurisprudência citada: STJ, REsp nº 131.815, Rel. Min. César Rocha, DJU; RSTJ 96/257, 3ª Turma, REsp. 85.829.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luzia Aparecida Thomaz Grammatico em que é agravada Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico, em face da r. decisão de fl. 452 dos autos de origem, pela qual acolheu-se pedido de gratuidade ressaltando que a benesse não abarca eventual despesa com realização de eventual prova pericial.

A parte recorrente afirma, em síntese, encontrar-se em estado precário de saúde e o tratamento exige alimentação com regime custoso. Dever deferida integralmente a gratuidade, pois não dispõe de recursos financeiros para custeio de eventual perícia.

Indeferido efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - A presente irresignação merece prosperar.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral e gratuita para aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Neste passo, convém acrescentar que a gratuidade

compreende os honorários do perito (CPC., § 1º, incisos VI, art. 98).

Conforme registra Theotônio Negrão:

“As despesas pessoais e materiais necessárias para realização dada perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita, pois, não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos”. (STJ 4ª Turma, Resp 131.815, rel. Min. César Rocha, j. 16.6.98, deram provimento, v.u., DJU, p. 63). No mesmo sentido: 'A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou material, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral' (RSTJ 96/257, 3ª Turma, REsp. 85.829).

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª edição, Saraiva, nota 8 ao art. 98, p. 218).

Aliás, o custeio dos honorários do perito poderá ocorrer segundo a Deliberação nº 92, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública, cujo artigo 1º dispõe: *“O pagamento de perito indicado para atuar em processo judicial de natureza cível, em que os ônus da prova pericial tenham sido atribuídos à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, será feito com recursos do Fundo de Assistência Judiciária – FAJ, quando houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis...”*.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator